CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 21

# PARECER Nº 193/2022

## Projeto de Lei Complementar nº 022-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Modifica a redação do §4º, §5º, §6° e §9º do art. 2º, o art. 4º e art. 5º da Lei Complementar nº 72, de 18 de dezembro de 2014, que "Regulamenta o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal, cria taxa, altera a Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que Institui o Código Tributário Municipal, as Leis Complementares nº 021 e 022, de 22 de dezembro de 2009 e dá outras providências".***

A proposta de lei complementar encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 e 05; vem instruída com documentos de fls. 06 a 11; às fls. 12 a 14, consta Parecer desta Procuradoria solicitando maiores esclarecimentos acerca da matéria tratada na mencionada Proposta; às fls. 15 consta Ofício de encaminhamento da Diligência solicitada; às fls. 16 a 20, consta resposta da Procuradoria Geral do Município à Diligência desta Procuradoria, incluindo a Emenda nº 01 em fls. 20.

É o relatório.

## PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, III e VI), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei Complementar ora em comento visa a alterar a redação dos §§ 4º, 5º, 6º e 9º do artigo 2º e os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 072, de 18 de dezembro de 2014, para fins de *adequar a legislação em questão para melhorar o atendimento ao pequeno produtor rural, ao Agricultor familiar, aqueles que estão em vulnerabilidade social e as Sociedades*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 22

*Civis sem fins lucrativos descritas na lei em regência*, conforme consta da justificativa de fls. 04 e 05.

Os recursos públicos só podem ser destinados a atividades de interesse ou utilidade pública. A sua utilização sem tais requisitos pode ser considerada ato de improbidade administrativa, sujeitando os responsáveis e beneficiários às sanções da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

As máquinas da Prefeitura destinam-se às atividades próprias dos serviços da Administração, mas nada impede que possam ser utilizadas para serviços de interesse de particulares, desde que a disponibilidade seja franqueada a todos os interessados, em havendo interesse público.

Ensina Hely Lopes Meirelles[1]:

> *"Poder de propulsão é a faculdade de que dispõe o Município para impulsionar o desenvolvimento local, através de medidas governamentais de sua alçada. É, pois, toda ação incentivadora de atividades particulares lícitas e convenientes à coletividade. Fomentar o desenvolvimento econômico, cultural e social dos munícipes é missão tão relevante quanto a contenção de atividades nocivas à coletividade. Juntos, portanto, devem ser exercidos o poder de contenção e o poder de propulsão do Município; aquele detendo toda ação prejudicial dos munícipes, e este auxiliando as atividades úteis ao indivíduo e à comunidade.*
>
> *(.....)*
>
> *O desenvolvimento de uma região está em íntima relação com as facilidades de exploração e circulação de sua riqueza. Ora, ao Município cabe promover facilidades e aparelhar o seu território, em especial o sistema de comunicações e de transporte, para*

2

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* São Paulo: Malheiros Editores, 1993, pp. 371-373.

Fls 23

*possibilitar o escoamento da produção local, principalmente da zona rural para o centro urbano.*

*(.....)*

*Não só a realização de melhoramentos e serviços públicos no território municipal como até mesmo a ajuda direta, consistente em isenção de impostos sobre determinado tempo, ou o auxílio em recursos de qualquer natureza, são admissíveis como medida político-administrativa de alto alcance para o desenvolvimento da iniciativa privada no Município, e por isso devem merecer sempre a atenção do governo local (prefeito e Câmara de Vereadores)."*

Dessa forma, correta a pretensão exarada no Projeto de Lei Complementar ora em análise, ao alterar os dispositivos constantes do artigo 2º da Lei Complementar nº 072, de 18 de dezembro de 2014, que autoriza o uso de máquinas e equipamentos de propriedade do Município, mediante prévia remuneração capaz de cobrir os custos de manutenção das máquinas e o trabalho dos servidores públicos envolvidos.

3

Cabe destacar, ainda, que a Lei Complementar que se pretende alterar, criou um programa municipal de incentivo aos produtores rurais, que consiste na realização de serviços, por máquinas operadas por servidores públicos municipais, em propriedades particulares, fixando condições, estabelecendo parâmetros, determinando os serviços gratuitos e os remunerados, tudo de modo a facilitar a atividade agrícola e oferecer condições ao seu crescimento.

O presente Projeto de Lei Complementar não incorre em vício de iniciativa, visto que, sobre a matéria, a iniciativa de Leis é concorrente, em conformidade ao disposto no art. 61, § 1º, II, b, da CRFB/88.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 24

Ocorre que, na forma apresentada, o Projeto de Lei Complementar ora em análise está a padecer de vícios de técnica legislativa, que devem ser corrigidas conforme as emendas que ora sugerimos.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**CONCLUSÃO**

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

**QUORUM**

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "m", do Regimento Interno).

**TURNOS DE VOTAÇÃO**

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 25

## SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022-E-2022

### Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 022-E-2022

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 022-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 3º – O art. 5º da Lei Complementar nº 72, de 18 de dezembro de 2014, passa a viger com a seguinte redação:***

***"Art. 5º – As Secretarias Municipais referidas no artigo 2º desta Lei Complementar adotarão as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo das máquinas do Município.***

***Parágrafo único – Fica proibido o pernoite das máquinas em local ermo, à margem de estradas ou lavouras, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa estranha ao serviço público.".***

### Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 022-E-2022

5

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 022-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."***

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
22 / 11 / 22

## Comunicado nº 311/2022

*Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.*

| Nº | Assunto | Autor |
|---|---|---|
| PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 015-E-2022 | Desafeta bens públicos municipais da condição originária e autoriza a sua permuta, pelo Município de Conselheiro Lafaiete, com o Espólio de Adelino Gonçalves de Carvalho, representado pela inventariante Eny Cândida de Carvalho Da Silva, e Inês Cândida de Carvalho e dá outras providências. | Executivo |
| PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 022-E-2022 | Modifica a redação do §4º, §5º, §6° e §9º do art. 2º, o art. 4º e art. 5º da Lei Complementar nº 72, de 18 de dezembro de 2014, que "Regulamenta o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal, cria taxa, altera a Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que Institui o Código Tributário Municipal, as Leis Complementares nº 021 e 022, de 22 de dezembro de 2009 e dá outras providências". | Executivo |
| PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 026-E-2022 | Altera a redação dos artigos 6º, 10 e 13 da Lei Complementar nº 138, de 21 de outubro de 2021, que Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a regularizar obras e edificações que se encontram em desacordo com a legislação pertinente, autoriza isenção de taxas para famílias carentes e dá outras providências." | Executivo |

Glicinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

| | | |
|---|---|---|
| PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 027-E-2022 | Dispõe sobre a reversão parcial de área doada pela Lei Municipal nº 4.704, de 29 de junho de 2005 a Associação dos Sem Teto de Conselheiro Lafaiete – ASTCOL, altera o art.2º da Lei que instituiu a doação, revoga a Lei Municipal nº 5.790, de 30 de maio de 2016, revoga a Lei Municipal nº 5.905, de 05 de junho de 2018, e dá outras providências. | Executivo |
| PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 028-E-2022 | Revoga a Lei Complementar nº 49 de 1º de julho de 2013, que "Dispõe sobre critérios adicionais para a concessão de alvará de construção e dá outras providências". | Executivo |
| PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 029-E-2022 | Dispõe sobre os benefícios fiscais para a isenção de tributos aos contribuintes inseridos no Programa Casa Verde e Amarela instituído pela Lei Federal nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021 e dá outras providências. | Executivo |

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681